



PARECER Nº

033-1.2026/SAJ/RRV

Objeto: Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei do Legislativo nº 132/2025

Assunto: Dispõe sobre a criação de Política Pública Municipal de Segurança e Monitoramento através da Instalação de Câmeras de Videomonitoramento nas Unidades Municipais de Saúde da Família (UMSFs), Pronto Atendimento (UPA) e dá outras providências.

Autor/Interessado: Vereador Siufarne do Cidade Salvador

Ementa: *Substitutivo. Projeto de Lei. Art. 30, I, CF. LGPD (Lei nº 13.709/2018). Tema 917 STF Possibilidade.*

I.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Vereador Siufarne, que visa instituir a Política Pública Municipal de Segurança e Monitoramento através da Instalação de Câmeras de Videomonitoramento nas Unidades Municipais de Saúde da Família (UMSFs) e Pronto Atendimento (UPA).
2. A proposta tem por finalidade estabelecer a Política Pública, garantindo a segurança dos cidadãos, servidores e profissionais de saúde, bem como promover maior transparência no atendimento, por meio da instalação de câmeras em áreas comuns das unidades, vedada a gravação em ambientes que violem a intimidade dos usuários, como banheiros, consultórios e salas de procedimentos.
3. O projeto foi encaminhado para este órgão de consultoria para avaliação de seus pressupostos jurídicos.

II.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local.





324

5. O conteúdo do projeto não se encontra elencado no rol do artigo 40 da Lei Orgânica do Município – LOM, o que afasta a exigência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

6. A proposta observa os limites constitucionais de proteção à intimidade e vida privada, previstos no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, ao proibir câmeras em locais sensíveis, preservando a dignidade dos pacientes.

7. Além disso, o Substitutivo encontra amparo na **Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018)**, ao impor requisitos de segurança, transparência e finalidade no tratamento das imagens captadas, determinando acesso restrito e guarda segura, o que assegura a conformidade da proposta com a legislação federal vigente.

8. **Apenas à título de argumentação**, o Supremo Tribunal Federal – STF, no Tema nº 917 assim decidiu: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”**

9. **Portanto, entendemos, salvo melhor juízo, que o presente PLL e seu Substitutivo não possuem máculas a serem apontadas, podendo, assim, seguir a sua regular tramitação legislativa.**

III. OBSERVAÇÕES

1. O texto não apresenta necessidade de correções, pelo que não temos apontamentos ou sugestões a apresentar.

2. Cumpre salientar que não cabe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, tendo este parecer caráter meramente orientativo.



2



IV.

CONCLUSÃO

3. Por todo o exposto, julgamos que não há impedimento para tramitação, estando o Substitutivo nº 02 apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.
4. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça, b) Cidadania e Direitos Humanos e c) Saúde e Assistência Social.
5. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.
6. Este parecer é opinativo e não vinculante.
7. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 10 de fevereiro de 2026

RENATA RAMOS VIEIRA

CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO

OAB/SP Nº 235.902

Acolho, por seus próprios
fundamentos

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico

